

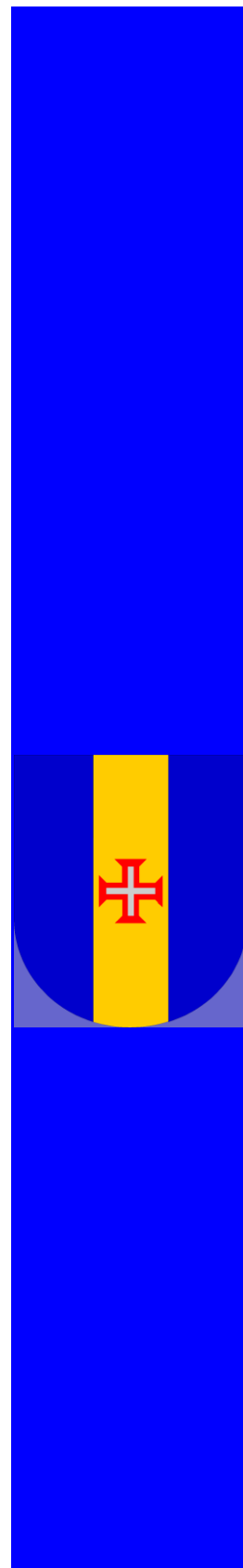


Relatório n.º 12/2011-FS/VIC/SRMTTC

**Verificação interna à Conta de Gerência da
Associação de Municípios relativa ao ano
económico de 2006**

Processo n.º 46/11 – VIC

Funchal, 2011





**Verificação interna à Conta de Gerência da
Associação de Municípios da RAM relativa ao ano
económico de 2006**

RELATÓRIO N.º 12/2011-FS/VIC/SRMTC

SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS



Índice

FICHA TÉCNICA	2
1. SUMÁRIO	3
1.1. QUESTÕES PRÉVIAS.....	3
1.2. OBSERVAÇÕES.....	3
1.3. RECOMENDAÇÕES	3
2. INTRODUÇÃO	4
2.1. ÂMBITO.....	4
2.2. AJUSTAMENTOS	4
2.3. RESPONSÁVEIS	4
2.4. EXERCÍCIO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.....	4
3. RESULTADOS DA ANÁLISE	5
4. EMOLUMENTOS	6
5. DETERMINAÇÕES FINAIS	7
ANEXO	9
NOTA DE EMOLUMENTOS	11

FICHA TÉCNICA

<i>Supervisão</i>	
Alberto Miguel Faria Pestana	Auditor-Coordenador
<i>Coordenação</i>	
Susana Ferreira da Silva	Auditor-Chefe
<i>Execução</i>	
Nélia Maria Rocha Pinto	Assistente Técnica



1. SUMÁRIO

1.1. Questões prévias

O relatório em apreço consubstancia o resultado da verificação interna à conta de gerência da Associação de Municípios da Região Autónoma da Madeira (AMRAM) relativa ao ano económico de 2006, que visou a análise e conferência dos documentos de prestação de contas apenas para demonstração numérica das operações realizadas que integram o débito e o crédito da gerência com evidência para os saldos de abertura e encerramento, como determina o n.º 2 do art.º 53.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, não tendo sido conferidos, neste âmbito, quaisquer documentos comprovativos da despesa realizada ou da receita arrecadada.

A conta de gerência do ano 2005 não foi homologada, por não ter sido possível efectuar a validação do saldo para a gerência seguinte, o que impossibilitou o respectivo ajustamento (Relatório n.º 1/2011-FS/VIC/SRMTC, de 03/02).

1.2. Observações

Tendo por base a matéria exposta no presente relatório, verifica-se que a AMRAM não foi capaz de conciliar as divergências, num total de 1 979 290,06€, entre o saldo das contas bancárias existentes em 31 de Dezembro de 2006 e o valor a transitar para a gerência seguinte, impossibilitando a validação do saldo para a gerência seguinte e, por conseguinte, a homologação da conta, ao abrigo dos art.ºs 53.º, n.º 3, e 105.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

Embora do ponto de vista da estrita legalidade a deficiência apontada configure uma infracção cominada com multa, conforme decorre do art.º 66.º, n.º 1, al. a), *in fine*, da Lei n.º 98/97, entende-se estarem verificados os pressupostos que admitem a justificação da falta cometida.

1.3. Recomendações

Face ao que antecede, reitera-se a recomendação formulada no Relatório n.º 1/2011-FS/VIC/SRMTC, relativo à gerência de 2005, em que se insta o Conselho Directivo da AMRAM para que “...nas gerências futuras (2011 e seguintes), instituem medidas de controlo interno tendentes à apresentação e validação mensal das reconciliações bancárias da entidade pelo órgão executivo.”.

Este Tribunal chama ainda à atenção para o facto de, nos termos da al. j) do n.º 1 do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, na redacção dada pelo art.º 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, o não acatamento reiterado e injustificado das recomendações ser susceptível de constituir um facto gerador de responsabilidade financeira sancionatória.

2. INTRODUÇÃO

2.1. Âmbito

A conta de gerência da Associação de Municípios da RAM relativa ao ano 2006 foi objecto de verificação interna nos termos previstos no Programa de Fiscalização para 2011, aprovado em Sessão Plenária do Tribunal de Contas, através da Resolução n.º 3/2010-PG, de 15 de Dezembro¹.

2.2. Ajustamentos

A entidade mostrou-se incapaz de efectivar o ajustamento da conta em apreciação, o que impede a sua homologação, nos termos conjugados dos art.ºs 53.º, n.º 3, e art.º 105.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, atendendo à falta de conciliação do saldo das contas bancárias existentes em 31 de Dezembro de 2006 com o valor a transitar para a gerência seguinte, impossibilitando com isso a sua validação.

2.3. Responsáveis

A conta é da responsabilidade dos seguintes membros do Conselho Directivo:

Nome	Cargo	Período
Carlos de Sousa Pereira	Presidente	01/01 a 13/11/2006
Roberto Paulo Cardoso da Silva	Presidente	13/11 a 31/12/2006
José Humberto de Sousa Vasconcelos	Vogal	01/01 a 13/11/2006
Manuel Baeta Castro	Vogal	01/01 a 31/12/2006
Arlindo Pinto Gomes	Vogal	01/01 a 31/12/2006
José Alberto de Freitas Gonçalves	Vogal	01/01 a 31/12/2006
Emanuel Sabino Vieira Gomes	Vogal	13/11 a 31/12/2006

2.4. Exercício do princípio do contraditório

Para efeitos do exercício do princípio do contraditório, em cumprimento do n.º 1 do art.º 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, procedeu-se à audição dos responsáveis identificados no ponto 2.3².

No entanto, decorrido o prazo fixado (10 dias úteis, a contar da data da recepção) os responsáveis contactados não apresentaram quaisquer alegações.

¹ Publicada no Diário da República, 2ª série, n.º 247, em 23 de Dezembro.

² Através dos ofícios n.ºs 1693 a 1699, de 02/09/2011, cujas datas de recepção pelos destinatários se reportam ao período compreendido entre 05/09/2011 e 07/09/2011.



3. RESULTADOS DA ANÁLISE

Na sequência da liquidação da conta de gerência de 2006, da AMRAM, apurou-se que a entidade não conseguiu conciliar o saldo total das contas bancárias existentes em 31 de Dezembro de 2006 (88 894,12€) com o valor que transitou em saldo para a gerência seguinte no mapa dos Fluxos de Caixa (2 068 184,18€).

O circunstancialismo descrito impossibilita a conciliação do saldo a transitar para a gerência seguinte, inviabilizando com isso a sua validação e, por conseguinte, a homologação da conta, ao abrigo dos art.ºs 53.º, n.º 3, e 105.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

No decurso da verificação interna o Presidente do Conselho Directivo da AMRAM informou, a este propósito, que “...*essa circunstância reflecte apenas e tão só a diferença de saldo que remonta a anos anteriores...*” acrescentando que a mesma “...*é exactamente igual à diferença já existente no exercício de 2004 e 2005...*” e, em sede de contraditório, os responsáveis, optaram por não prestar quaisquer esclarecimentos adicionais.

De acordo com o estatuído no art.º 66.º, n.º 1, al. a), *in fine*, da Lei n.º 98/97, esta situação consubstancia uma infracção geradora de eventual responsabilidade sancionatória, punível através da aplicação de multa pelo Tribunal de Contas no entanto, ponderadas as circunstâncias envolventes, designadamente os factos:

- a) Da infracção *supra* identificada apenas poderá ser imputada aos responsáveis da conta de 2006 a título de negligência;
- b) Da primeira recomendação expressa do Tribunal de Contas para a correcção deste tipo de irregularidade ter sido inserida no Relatório n.º 1/2011-FS/VIC/SRMTC, aprovado em 03 de Fevereiro de 2011, relativo à verificação interna à conta de gerência da AMRAM de 2005;
- c) Das irregularidades contabilísticas geradoras da impossibilidade de conciliação dos saldos da conta de 2006 terem origem em gerências anteriores a 2002;
- d) Do primeiro documento em que o Tribunal abordou e identificou pela primeira vez as irregularidades de que padece a conta em apreço datar de Abril de 2006 (cfr. o Relatório n.º 5-2006/FS-SRMTC, relativo à *Verificação Externa à Conta da Associação de Municípios da Região Autónoma da Madeira – Exercício de 2002*).

Assim, considera-se estar reunido, no caso concreto, um quadro adequado à relevação da responsabilidade sancionatória, por se considerarem verificados os requisitos enunciados no n.º 8, alíneas a) a c), do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, e pela Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto.

Não obstante urge serem tomadas medidas (contabilísticas e/ou de averiguação dos motivos das divergências) no sentido de expurgar das contas os erros de anos anteriores para que, a partir de 2011, se possa dar integral acolhimento à recomendação que se reitera neste relatório de verificação interna.

4. EMOLUMENTOS

Nos termos dos art.ºs 9.º, n.ºs 1, 4 e 5, e 11.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de Maio, na redacção introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, são devidos emolumentos pela AMRAM, no montante de **17 164,00€** (vide anexo).



5. DETERMINAÇÕES FINAIS

Assim, conjugados os art.ºs 78.º, n.º 2, 105.º, n.º 1, e 107.º, n.ºs 1, alínea a), e 3, todos da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, decide-se:

- a) Aprovar o presente relatório e a recomendação nele formulada.
- b) Releva a responsabilidade financeira sancionatória imputável aos responsáveis pela conta, ao abrigo do disposto no art.º 65.º, n.º 8, da Lei n.º 98/97, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, e pela Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto.
- c) Ordenar que um exemplar deste relatório seja remetido aos responsáveis pela gerência ouvidos no âmbito do contraditório.
- d) Fixar os emolumentos devidos em **17 164,00€**, conforme a nota constante do Anexo ao presente relatório.
- e) Determinar a entrega de um exemplar deste relatório ao Magistrado do Ministério Público junto desta Secção Regional, nos termos do art.º 29.º, n.º 4, da Lei n.º 98/97.
- f) Mandar divulgar o presente relatório na *Intranet* e no sítio do Tribunal de Contas na *Internet*, após a devida notificação às entidades supra mencionadas.

Aprovado em sessão ordinária da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, em 27 de Outubro de 2011.

O Juiz Conselheiro,

(João Aveiro Pereira)

O Assessor,

(Alberto Miguel Faria Pestana)

O Assessor, em substituição

(Fernando Maria Morais Fraga)

Fui presente,

O Procurador-Geral Adjunto,

(José Alberto Varela Martins)



A handwritten signature in black ink, consisting of stylized letters.

ANEXO



Nota de emolumentos

Nos termos conjugados dos n.ºs 1, 4 e 5 do art.º 9.º do D.L. n.º 66/96, de 31 de Maio, na redacção introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, são devidos emolumentos no valor de 1% das receitas próprias, tendo como limite mínimo, no ano de 2011, 1.716,40€ e como limite máximo, 17.164,00€.

Assim, são devidos emolumentos no montante de **17 164,00€**, como se afere pelo quadro seguinte:

<i>Receitas próprias</i>	1 763 943,23€
Venda de bens e serviços correntes	1 763 850,00
Diversas	93,23
1% X 1 763 943,23 = 17 639,43	
Emolumentos devidos – limite máximo	17 164,00€